



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	030
Proc.	009/2019
Resp.	Paulo

PARECER Nº

013

/2019

Projeto de Lei nº 4/2019

Processo nº 9/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.166, de 25 de janeiro de 2018 (Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais).

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a permissão e concessão de uso de bens imóveis bem como sua afetação e desafetação (artigo 21, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Sua elaboração atendeu às normas regimentais vigentes.

Preliminarmente, deve-se destacar que a propositura em questão visa a alterar a forma de cálculo da tarifa correspondente à prestação do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos – no caso, preterindo-se os valores praticados no âmbito do DER-SP e no âmbito do DETRAN-SP em favor de valores a serem obtidos a partir de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Com efeito, verifica-se, na mensagem remetida pelo Senhor Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública – em que foram apresentados os motivos que ensejaram a apresentação desta propositura –, uma expressa menção de que a Secretaria por ele comandada possui um “estudo de viabilidade econômico-financeiro elaborado pela Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo”.

Em que pese a presteza de referida associação em disponibilizar à Administração Municipal referido estudo – o qual, sem dúvidas, provavelmente deve ter sido elaborado por “experts” na matéria –, fato é que, em sede de regulação de serviços públicos, o Poder Público deve atuar de forma a equilibrar os interesses daqueles que prestam o serviço público e de seus respectivos consumidores.

Nesse sentido, não se pode conceber que o Poder Público concedente de um serviço público utilize exclusivamente, para fins de fixação do parâmetro remuneratório de tal serviço, de métricas e estudos apresentados, direta ou indiretamente, por quaisquer das partes envolvidas na prestação e no consumo de tal serviço público.

Destaque-se que aqui não se está a afirmar que a Administração Municipal – quando da concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos – irá valer-se exclusivamente do estudo acima mencionado. Contudo, até como forma de evitar tal conduta – seja agora, seja futuramente – esta



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	033
Proc.	009/2019
Resp.	Porsani

Comissão apresenta emenda, de forma dispor que o estudo de viabilidade econômico-financeira deverá ser conduzido exclusivamente por agentes integrantes da Administração Municipal – inclusive como forma de reforçar o ônus que o Poder Público concedente tem de estabelecer as diretrizes gerais do serviço público a ser concedido.

Ainda no plano que trata da definição das tarifas do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos, esta Comissão entende salutar inserir, na própria Lei nº 9.166, de 25 de janeiro de 2018, mecanismo de proteção aos usuários: trata-se de uma regra de anterioridade, por meio da qual estabelece-se que a majoração das tarifas do serviço público somente produzirá efeitos após 30 (trinta dias) da publicação do Decreto que as estabelecer.

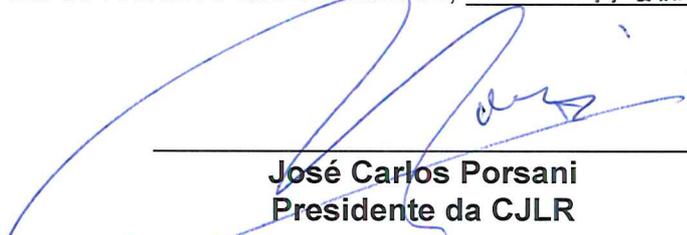
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, seguida da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, deverá, nesta ordem, manifestar-se sobre o assunto.

No mais, pela legalidade.

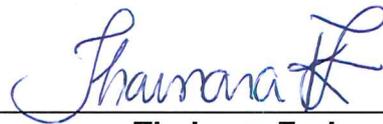
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 JAN. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**